

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

JEAN CARLOS DIAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

JOSÉ ANTÓNIO MARTINS LUCAS CARDOSO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jean Carlos Dias; José Antônio Martins Lucas Cardoso; Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-892-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O VII Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema "A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade", com a divisão dos já tradicionais Grupos de Trabalho, do qual tivemos a honra de Coordenamos o de Direitos Fundamentais e Democracia I.

No GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas nos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos Fundamentais e Democracia.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil e do mundo. Os artigos mostram um pouco do impacto da Era Digital e as Políticas Públicas, com suas implicações na ordem jurídica brasileira, na contemporaneidade.

Temas sensíveis, nosso GT com 19 (dezenove) artigos apresentados, mostra pesquisas e abordagens sobre:

Teoria Geral

ISADORA SILVA SOUSA, ALDENILSON DE SOUSA OLIVEIRA, NEWTON PEREIRA RAMOS NETO, Quem é o povo? Uma análise jurídica do acesso à justiça aos imigrantes brasileiros à luz da teoria de Friedrich Müller

LUÍS FELIPE PERDIGÃO DE CASTRO, DENISE VIEIRA FEITOSA H. LIMP , LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES, Direitos fundamentais, repressão estatal e raça: reflexões sobre racismo estrutural como mecanismo de seletividade jurídica

DANIEL FERREIRA DANTAS, WALKIRIA MARTINEZ HEINRICH FERRER, Titularidade dos direitos fundamentais: reflexões contemporâneas

LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO, LUCAS PEREIRA CARVALHO DE BRITO MELLO, A garantia do juízo: como barreira ao exercício do contraditório, do direito de defesa e da justiça social

LUCAS RIBEIRO DE FARIA , LUCAS GONÇALVES DA SILVA, Julgamento virtual de ações penais originárias no STF: caso dos atos praticados em 08 de janeiro de 2023 à luz do direito fundamental de defesa

A Sociedade da informação e a protecção da intimidade da vida pessoal e familiar

PRISCILA SILVA ARAGAO, DANIEL BARILE DA SILVEIRA, ANTONIA LADYMILLA TOMAZ CARACAS BANDEIRA, A proteção de dados e o princípio da publicidade na esfera das serventias extrajudiciais

PRISCILA SILVA ARAGÃO, DANIEL BARILE DA SILVEIRA, A sociedade da informação e a proteção de dados pessoais como diferencial competitivo

WALLACY DE BRITO ROCHA, LUÍS FELIPE PERDIGÃO DE CASTRO, Regulações de redes e mídias sociais no brasil: um panorama de conteúdos e dissensos nos projetos de lei

CLERISTON ADONAI DOS SANTOS, LUCAS GONÇALVES DA SILVA, LUCAS RIBEIRO DE FARIA, Divulgação dos benefícios fiscais recebidos por pessoas jurídicas: análise da constitucionalidade à luz dos princípios de direito fundamental

Direitos de liberdade na esfera económica

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA, ANDRYELLE VANESSA CAMILO POMIN, LORENA AQUINO PRADELLA, O direito fundamental à livre iniciativa enquanto um direito da personalidade

NICKAELLY VALLESCKA SILVA SOARES DINIZ, JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO, Os princípios do direito empresarial

Direitos Sociais

NEWTON PEREIRA RAMOS NETO, ALDENILSON DE SOUSA OLIVEIRA, ISADORA SILVA SOUSA, A acessibilidade como direito fundamental da pessoa com deficiência: uma análise à luz da teoria dos direitos fundamentais na constituição federal de 1988

CRISTIANO DINIZ DA SILVA, LORANY SERAFIM MORELATO, MALCON JACKSON CUMMINGS, A efetividade da busca ativa na promoção do direito fundamental

à convivência família de crianças e adolescentes: estudo de caso das adoções viabilizadas pelo "a.dot"

LINO RAMPAZZO , FÁBIA DE OLIVEIRA RODRIGUES MARUCO , ZEIMA DA COSTA SATIM MORI, A interdisciplinaridade como efetivação dos direitos da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade social

BRUNA BALESTEIRO GARCIA, Aproximações ao tema dos direitos da criança e do adolescente e aos impactos que surgem por ocasião do desacolhimento institucional por maioridade

VITÓRIA VALENTINI MARQUES, LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, As transmutações do direito fundamental à educação: da origem à judicialização da educação inclusiva

MICHELE SILVA PIRES , NELSON DE REZENZE JUNIOR, A educação ambiental na transversalidade da educação básica: uma análise do plano estadual de educação de minas gerais

TALISSA MACIEL MELO, A garantia do direito fundamental de acesso à justiça em meio aos conflitos ambientais

ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA, Direitos fundamentais e da personalidade diante da ausência de saneamento básico

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente Livro.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero,

da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Florianópolis, julho de 2024.

Prof. Dr. Jean Carlos Dias - CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ

Prof. Dr. José António Martins Lucas Cardoso - Politécnico de Lisboa

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

A PROTEÇÃO DE DADOS E O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NA ESFERA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS

DATA PROTECTION AND THE PRINCIPLE OF ADVERTISING IN THE SPHERE OF EXTRAJUDICIAL SERVICES

**Priscila Silva Aragao
Daniel Barile da Silveira
Antonia Ladymilla Tomaz Caracas Bandeira**

Resumo

Este estudo tem como propósito examinar a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no desempenho das funções notariais e registrais, visando assegurar a transparência dos atos extrajudiciais, ao mesmo tempo em que resguarda a privacidade dos titulares de dados. Quanto à sua natureza e objetivos, a pesquisa é de caráter exploratório, abordando a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais nas serventias extrajudiciais. A abordagem será qualitativa, destacando a relevância do princípio da publicidade como garante de direitos e eficácia dos atos notariais e de registro, ao mesmo tempo em que enfatiza a necessidade de proteger a privacidade e os dados pessoais dos usuários dos cartórios extrajudiciais. Quanto à metodologia empregada, será de cunho bibliográfico e documental, respaldando-se em revisões de obras de diversos juristas e especialistas em proteção de dados, além de fundamentar-se na legislação vigente. A conclusão do estudo confirmou o impacto da LGPD na divulgação dos serviços extrajudiciais, sem, contudo, comprometer a integridade das atividades notariais e registrais.

Palavras-chave: Publicidade, Cartórios, Lgpd, Privacidade, Serviços extrajudiciais

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to examine the implementation of the General Personal Data Protection Law in the performance of notarial and registry functions, aiming to ensure the transparency of extrajudicial acts, while protecting the privacy of data subjects. As for its nature and objectives, the research is exploratory in nature, addressing the application of the General Personal Data Protection Law in extrajudicial services. The approach will be qualitative, highlighting the relevance of the principle of publicity as a guarantee of rights and effectiveness of notarial and registration acts, while at the same time emphasizing the need to protect the privacy and personal data of users of extrajudicial notary offices. As for the methodology used, it will be of a bibliographic and documentary nature, based on reviews of works by various jurists and data protection specialists, in addition to being based on current legislation. The conclusion of the study confirmed the impact of the LGPD on the dissemination of extrajudicial services, without, however, compromising the integrity of notarial and registry activities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Advertising, Notary offices, Lgpd, Privacy, Extrajudicial services

1 INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) representa um marco significativo na regulamentação da gestão de informações pessoais no Brasil. Paralelamente, o princípio da publicidade no contexto das serventias extrajudiciais é um elemento essencial para garantir a transparência e acessibilidade dos serviços públicos.

A LGPD, promulgada para salvaguardar a privacidade e a segurança dos dados pessoais dos cidadãos, estabelece diretrizes claras para a coleta, armazenamento, processamento e compartilhamento dessas informações. Sob essa legislação, as serventias extrajudiciais, enquanto entidades que lidam com dados sensíveis no desempenho de suas funções, devem adotar medidas rigorosas para proteger a privacidade dos indivíduos envolvidos.

No entanto, é vital equilibrar a proteção da privacidade com o princípio da publicidade que permeia as serventias extrajudiciais. A publicidade desses atos e documentos é essencial para garantir a transparência, confiança e acessibilidade às informações relevantes para o público. Nesse contexto, as serventias devem implementar práticas que atendam aos requisitos da LGPD, ao mesmo tempo em que asseguram a disponibilidade adequada de dados públicos.

Para cumprir ambas as exigências, é imperativo que as serventias extrajudiciais desenvolvam políticas e procedimentos que considerem cuidadosamente os princípios da LGPD. Isso inclui a realização de avaliações de impacto à privacidade, a implementação de medidas de segurança robustas e a promoção da conscientização entre os funcionários sobre a importância da proteção de dados.

Em resumo, a harmonização eficaz entre a LGPD e o princípio da publicidade no âmbito das serventias extrajudiciais requer uma abordagem equilibrada, onde a proteção da privacidade é garantida sem comprometer a transparência e a acessibilidade das informações públicas.

Este trabalho tem como objetivo a aplicação apropriada da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD no contexto da atividade notarial e registral, visando assegurar a publicidade dos atos extrajudiciais enquanto protege o direito à privacidade e intimidade dos titulares de dados.

A atividade notarial e registral, reconhecida por sua importância na prestação de serviços à sociedade, garantindo autenticidade, segurança, publicidade e eficácia a diversos atos jurídicos, além de contribuir para a pacificação social, junto com a relevância da Lei n. 13.709/2018, justifica a escolha deste tema. Além disso, o fato de ser Encarregada do 1º Tabelionato de Notas e Protesto e Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Araranguá/SC e a busca contínua por conhecimento foram fatores determinantes para a seleção do assunto.

Desde a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, surgiram diversas dúvidas sobre a ampla publicidade dos atos notariais e registrais. Nesse contexto, a pesquisa aborda a seguinte questão: A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais pode restringir a publicidade dos atos praticados pelas serventias extrajudiciais?

Quanto à natureza e objetivos, esta pesquisa é exploratória, buscando abordar a aplicação da LGPD nas serventias extrajudiciais. Será conduzida de maneira qualitativa, destacando a importância do princípio da publicidade como garantia dos direitos e eficácia dos atos notariais e de registro, além de enfatizar a necessidade de proteger a privacidade e os dados pessoais dos usuários dos cartórios extrajudiciais.

O procedimento adotado será de natureza bibliográfica e documental, fundamentando-se em levantamentos de bibliografias de diversos autores renomados na área jurídica e de proteção de dados, além de ter como base a legislação atual do país.

2 A PRIVACIDADE E OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS

O direito à privacidade, claramente estabelecido na Constituição Federal de 1988, representa um dos direitos mais significativos no âmbito dos direitos da personalidade. No entanto, devido à vasta evolução digital observada em nossa sociedade nas últimas décadas, os dados pessoais adquiriram um valor considerável, tornando-se necessário regulamentar o assunto por meio de legislação específica.

Nesse cenário, o Brasil adotou a abordagem de outros países ao normatizar o tratamento dos dados pessoais por meio da Lei n. 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, estabelecendo assim uma regulação nacional sobre o tema. Além disso, para compreender o propósito dessa norma e, conseqüentemente, aplicá-la de maneira adequada, é crucial compreender os motivos que conferiram aos dados pessoais um status tão valioso e reconhecer a importância de proporcionar-lhes o tratamento adequado.

Promulgada em 14 de agosto de 2018, a Lei n. 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), apresenta influências significativas do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu n. 679 – GDPR. Seu propósito principal é normatizar o tratamento de dados pessoais no âmbito do direito brasileiro. A vigência da lei teve início em 18 de setembro de 2020, e as sanções correspondentes passaram a ser aplicadas a partir de 1º de agosto de 2021 (BRASIL, 2020).

Antes da promulgação da LGPD, o Brasil já contava com algumas normativas internas que, de certa forma, abordavam a proteção de dados pessoais. Entre elas, destacam-se o Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/1990; a Lei de Acesso à Informação – Lei n. 12.527/2011; a Lei do Cadastro Positivo – Lei n. 12.414/2011; a Lei Carolina Dieckmann - Lei n. 12.737/2012; e o Marco Civil da Internet – Lei n. 12.965/2014 (LIMA, 2021; PINHEIRO, 2021).

Contudo, a Lei n. 13.709/2018 – LGPD, é considerada um marco no ordenamento jurídico brasileiro, sendo uma legislação profundamente técnica, que estabelece direitos e obrigações relacionados ao uso de um dos ativos mais valiosos da sociedade digital, que são as bases de dados relacionadas às pessoas (PINHEIRO, 2021, p. 9).

Além disso, a relevância do tema foi ressaltada a ponto de, por meio da Emenda Constitucional 115/2022, a proteção aos dados pessoais ser elevada ao status de direito fundamental, expresso no art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (BRASIL, 1988).

Diante desse contexto, torna-se imprescindível o conhecimento dos principais pontos da LGPD para que seu objetivo, de assegurar a proteção dos dados pessoais, seja alcançado de maneira efetiva e duradoura.

No contexto territorial, o artigo 3º da Lei nº 13.709/2018 esclarece que sua abrangência inclui todos os dados coletados no Brasil, bem como aqueles de origem estrangeira cujo tratamento, coleta ou prestação de serviço tenha ocorrido em território brasileiro. Vale ressaltar que a LGPD se estende a entidades públicas ou privadas, independentemente da classe profissional ou área de atuação (PINHEIRO, 2021).

No entanto, como toda regra possui exceções, o artigo 4º da LGPD enumera situações em que a norma não se aplicará:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:
I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;
II - realizado para fins exclusivamente:
a) jornalísticos e artísticos; ou
b) acadêmicos, sujeito aos artigos 7º e 11 desta Lei;
III - realizado para fins exclusivos de:
a) segurança pública;
b) defesa nacional;
c) segurança do Estado; ou
d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou
IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de origem proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei (BRASIL, 2018).

Apesar de ser um rol taxativo, que é bastante claro, merece atenção. Conforme Soler (2022) destaca, o legislador acertou ao excluir o tratamento de dados realizado por pessoa natural para fins particulares e sem benefício econômico. Contudo, jornalistas, artistas e a área acadêmica poderiam ser severamente afetados se suas atividades estivessem completamente submetidas à LGPD.

Quanto à inaplicabilidade da norma nos casos de interesse público, conforme descrito no inciso III, Soler (2022, p. 11) expressa sua preocupação, afirmando que "quando se trata de segurança, não há consenso, e a possibilidade de abuso por parte das entidades é sempre um tema amplamente debatido, visando evitar excessos, desmandos e violações de outros direitos individuais, como a liberdade [...]".

Dessa forma, torna-se evidente o impacto que a LGPD pode ter em diversos setores da sociedade, tanto no âmbito público quanto no privado. Assim, a compreensão da norma torna-se cada vez mais crucial para garantir que seu propósito de assegurar a proteção dos dados pessoais não seja desviado.

Conforme já abordado, a LGPD é uma legislação eminentemente técnica. No artigo 5º, são apresentados diversos conceitos e terminologias essenciais para a compreensão do texto legal, sendo destacados por Pinheiro (2021) os seguintes:

- a) Titular: refere-se à pessoa natural a quem os dados tratados dizem respeito.
- b) Tratamento de dados: engloba todas as operações realizadas com dados pessoais, desde a coleta até o descarte.
- c) Dados pessoais: representam as informações pessoais que identificam o indivíduo ou o tornam identificável.
- d) Dados pessoais sensíveis: compreendem as informações que revelam as características individuais e preferências da pessoa.
- e) Dados anonimizados: relacionam-se a um titular, mas, devido a meios técnicos utilizados no tratamento, não possibilitam sua identificação.
- f) Anonimização: consiste na técnica empregada durante o tratamento dos dados para impedir a identificação de seu titular.

- g) Consentimento: é a concordância do titular que autoriza o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade específica.
- h) Controlador: refere-se ao agente de tratamento, pessoa física ou jurídica, responsável pela coleta, tratamento e armazenamento dos dados pessoais.
- i) Operador: é o agente de tratamento, pessoa física ou jurídica, que, por meio de contrato ou previsão legal, realiza o tratamento dos dados sob a responsabilidade do controlador.
- j) Encarregado: pessoa física ou jurídica, interna ou externa à organização, encarregada da comunicação entre o controlador e o titular dos dados, bem como entre o controlador e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Em resumo, é possível concluir que o legislador definiu clara e objetivamente os conceitos mencionados, proporcionando uma compreensão precisa da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais nos termos exatos em que foi elaborada.

De acordo com as informações de Garcia et al. (2020, p. 21), os direitos atribuídos ao titular de dados, listados nos artigos 17 a 22 da LGPD, estão estreitamente vinculados aos "[...] direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade estabelecidos, tanto constitucional quanto internacionalmente, pela Declaração Universal dos Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas".

Assim sendo, com base nos direitos da personalidade da pessoa natural, o legislador permitiu e instituiu instrumentos que facultam ao titular a solicitação de informações referentes ao tratamento de seus dados pessoais. Nesse contexto, foi concedida a faculdade ao titular de revogar o consentimento concedido para o tratamento, bem como de requisitar a exclusão de seus dados. Importante frisar que tanto o consentimento quanto a solicitação de exclusão devem ser manifestados de forma explícita, ou seja, por escrito (PINHEIRO, 2021).

Entretanto, Soler (2022) salienta que, apesar de a lei proteger os direitos do titular de dados, toda requisição deve ser avaliada à luz da LGPD para determinar a viabilidade de seu atendimento. Portanto, é essencial que o profissional esteja familiarizado com a norma para aplicá-la corretamente, além de apresentar de maneira clara os motivos caso a solicitação do titular não possa ser atendida.

2.1 GESTÃO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS PELO SETOR PÚBLICO

Na gestão de informações pessoais pelo setor público, conforme destacado por Pinheiro (2021), os órgãos que integram a Administração Pública são incumbidos de aderir às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) ao conduzir o processamento de dados pessoais, observando cuidadosamente os propósitos de interesse público. Além disso, é essencial que a estrutura e a organização dedicadas ao tratamento de tais dados estejam direcionadas para a formulação de políticas públicas e a oferta de serviços à comunidade.

Dessa forma, observa-se que existe uma proibição quanto ao compartilhamento de dados entre órgãos públicos e entidades privadas. No entanto, a legislação estabelece exceções, permitindo a divulgação de dados que sejam de acesso público, bem como nos casos em que seja necessário para a prestação de algum serviço, ou ainda, quando houver respaldo legal, contratos ou convênios.

É relevante ressaltar que o artigo 23, parágrafo 4º, da Lei nº 13.709/2018, concede de maneira explícita à atividade notarial e registral o mesmo tratamento destinado às pessoas jurídicas de direito público. Além disso, o parágrafo 5º aborda o compartilhamento de dados entre as serventias e o Poder Público, estipulando que "os órgãos notariais e de registro devem

fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública [...]" (BRASIL, 2018), com base na finalidade pública dessa atividade e no interesse coletivo.

No atual cenário digital, a gestão de informações pessoais tornou-se uma prioridade crítica, especialmente no âmbito do setor público. Este texto explora a importância e os desafios associados ao tratamento ético e responsável dessas informações, destacando a necessidade de políticas e práticas eficazes para proteger a privacidade dos cidadãos.

O setor público lida diariamente com uma vasta quantidade de informações pessoais, abrangendo desde dados fiscais até informações médicas. Com a crescente digitalização, a gestão adequada desses dados torna-se crucial para preservar a confiança dos cidadãos nas instituições governamentais.

O desafio reside na necessidade de equilibrar a transparência governamental com a proteção da privacidade. A coleta, armazenamento e compartilhamento de informações devem ser conduzidos de maneira ética, garantindo que as ações do setor público não comprometam a segurança e a confidencialidade dos dados.

A implementação efetiva de normas e regulamentos é fundamental. Leis específicas de proteção de dados, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), fornecem diretrizes claras sobre como as informações pessoais devem ser tratadas, estabelecendo penalidades para violações.

É imperativo que o setor público adote práticas transparentes ao lidar com informações pessoais. A comunicação eficaz com os cidadãos sobre como seus dados serão utilizados promove a confiança e fortalece a relação entre governo e sociedade.

Investimentos em tecnologias e práticas de segurança da informação são essenciais. Mecanismos robustos de criptografia, controle de acesso e auditoria garantem a integridade e a confidencialidade das informações, mitigando potenciais riscos de vazamento ou uso indevido.

A capacitação contínua dos funcionários do setor público é crucial. Conscientizá-los sobre a importância da proteção de dados e instruí-los sobre as melhores práticas contribui para a construção de uma cultura organizacional comprometida com a segurança da informação.

Em suma, a gestão responsável de informações pessoais pelo setor público é uma responsabilidade inalienável. Ao implementar políticas transparentes, aderir a regulamentações, investir em segurança da informação e promover a conscientização, as instituições governamentais podem preservar a confiança dos cidadãos e garantir o uso ético e adequado dos dados pessoais no ambiente digital.

3.2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SUA APLICAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

A entrada da Sociedade da Informação transformou de maneira irreversível o processamento de dados pessoais. Dada a natureza desse direito à personalidade e o vasto volume de dados constantemente coletados, tornou-se imperativo legislar de maneira específica e contemporânea sobre o assunto.

No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais desempenha o papel crucial de regular o tratamento dessas informações. Sua abrangência se estende a todos os órgãos públicos e entidades privadas, incluindo as serventias extrajudiciais, destacando a importância de sua adoção nesse contexto.

Ao considerar o princípio da publicidade, intrínseco às atividades notariais e registrais, e compreender a LGPD, é fundamental esclarecer como essa legislação impacta a divulgação dos atos jurídicos extrajudiciais. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), promulgada no Brasil em setembro de 2020, representa um marco regulatório crucial para a garantia da privacidade e segurança das informações pessoais dos cidadãos. Essa legislação tem como

principal objetivo estabelecer diretrizes claras para o tratamento de dados pessoais, impondo responsabilidades aos agentes que lidam com essas informações.

Nas serventias extrajudiciais, a LGPD desempenha um papel fundamental ao estabelecer parâmetros para a coleta, armazenamento, processamento e compartilhamento de dados pessoais. As serventias extrajudiciais, que incluem cartórios e tabelionatos, muitas vezes lidam com uma vasta gama de informações sensíveis, como registros civis, documentos notariais e informações relacionadas a contratos.

O princípio fundamental da LGPD reside na necessidade de obtenção de consentimento claro e inequívoco do titular dos dados para o tratamento de suas informações pessoais. Isso implica que as serventias extrajudiciais devem informar de maneira transparente sobre a finalidade do uso dos dados, garantindo que o titular esteja ciente de como suas informações serão utilizadas.

Além disso, a LGPD estabelece a obrigação de as serventias extrajudiciais adotarem medidas de segurança adequadas para proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados, vazamentos ou qualquer forma de tratamento inadequado. Isso envolve a implementação de procedimentos e tecnologias que assegurem a confidencialidade e integridade dos dados.

A legislação também concede aos titulares dos dados o direito de acessar suas informações, corrigi-las, excluí-las, ou ainda obter informações sobre o compartilhamento e a transferência desses dados. As serventias extrajudiciais devem estar preparadas para atender a tais solicitações, promovendo a transparência e a autonomia dos titulares sobre suas informações pessoais.

A não conformidade com a LGPD pode resultar em sanções significativas, incluindo advertências, multas e até mesmo a suspensão das atividades de tratamento de dados. Portanto, é imperativo que as serventias extrajudiciais estejam em conformidade com as disposições da lei, adotando práticas e políticas que garantam a conformidade com os padrões de proteção de dados estabelecidos.

Em resumo, a Lei Geral de Proteção de Dados exerce um papel crucial nas serventias extrajudiciais, exigindo uma abordagem responsável e ética no tratamento de dados pessoais. O cumprimento rigoroso dessas diretrizes não apenas protege os direitos dos titulares, mas também fortalece a confiança na gestão e manipulação de informações sensíveis pelas instituições extrajudiciais.

Segundo Lima, Stingham e Teixeira (2021), a conformidade com a LGPD está diretamente ligada ao estabelecimento de uma cultura de privacidade dentro da organização. Para alcançar esse objetivo, é essencial que o conhecimento técnico da lei seja integrado a um processo de conscientização de todos os envolvidos sobre a importância inerente ao tratamento de dados pessoais. Nesse contexto, a adaptação dos cartórios à LGPD assemelha-se à implementação de um programa de compliance, definido como a estruturação de mecanismos simples e eficazes para garantir o cumprimento de normas éticas, jurídicas e a qualidade do serviço oferecido (LIMA; STINGHEN; TEIXEIRA, 2021, p. 34).

É importante destacar que compliance e legalidade são conceitos distintos. A atividade notarial e registral está subordinada ao princípio da legalidade, uma vez que sua competência decorre da delegação do Poder Público, e sua atuação deve respeitar os limites da lei. Por outro lado, o compliance visa promover a ética nas instituições, independentemente de normas específicas. Isso significa que a equipe não deve apenas se limitar a agir dentro da legalidade, mas também se comprometer a fazer o que é correto (LIMA; STINGHEN; TEIXEIRA, 2021).

Diante do exposto, percebe-se que o fator humano desempenha um papel crucial para que o tratamento dos dados esteja alinhado com os propósitos da LGPD. Além disso, a promulgação da lei, por si só, não altera imediatamente a mentalidade e o comportamento das

pessoas em relação à importância dos dados pessoais. Portanto, para que a norma alcance a eficácia social desejada, é fundamental que o tema seja amplamente discutido em toda a sociedade (LIMA; STINGHEN; TEIXEIRA, 2021).

Juntamente com a conscientização da equipe, a segurança da informação é um requisito indispensável para a conformidade com a LGPD nas serventias extrajudiciais e em outras organizações. O avanço tecnológico observado nos últimos anos também se reflete nos serviços prestados pelos cartórios, aumentando significativamente o risco de incidentes de vazamento de dados pessoais (ESQUÁRCIO; MARTINELLI, 2021).

Nesse contexto, Esquárcio e Martinelli (2021, p. 166) ressaltam a importância do Provimento n. 74/2018 do CNJ, que estabelece padrões mínimos de segurança da informação física e lógica a serem implementados. Esse provimento tem como objetivo garantir a segurança, confidencialidade, integridade, autenticidade e disponibilidade das informações sob a custódia dos Cartórios.

Através do Sistema de Gestão de Segurança da Informação (SGSI) proposto por esse provimento, as serventias aumentam a proteção dos dados pessoais em seu acervo, reduzindo os riscos de ataques virtuais. No entanto, o SGSI não se resume apenas a máquinas e dispositivos de segurança; é um conjunto de normas e procedimentos que as organizações devem adotar para garantir a gestão e proteção dos dados, bem como agir em caso de problemas (ESQUÁRCIO; MARTINELLI, 2021, p. 169).

Além disso, Esquárcio e Martinelli (2021, p. 173) destacam outra ferramenta importante para a implementação da LGPD nos cartórios, o "SGPI - Sistema de Gestão da Privacidade da Informação em conformidade com a ISO/IEC 27701". Essa norma técnica especifica os requisitos e diretrizes para o estabelecimento, implementação, manutenção e melhoria contínua de um Sistema de Gestão de Privacidade da Informação (SGPI), auxiliando na proteção e privacidade dos dados pessoais (ESQUÁRCIO; MARTINELLI, 2021, p. 93).

Portanto, todo o esforço empreendido pelos cartórios para garantir a segurança dos dados pessoais sob sua custódia antecede à LGPD e está diretamente relacionado à manutenção de sua credibilidade perante os usuários e órgãos fiscalizadores, bem como à continuidade de seus serviços (ESQUÁRCIO; MARTINELLI, 2021).

Posto isso, compreende-se que a finalidade da LGPD, no contexto extrajudicial, reside na salvaguarda dos dados armazenados em seu acervo, independentemente de sua origem nas atividades principais ou secundárias.

Além disso, frente à natureza singular dos serviços notariais e registrais, Chezzi (2021, p. 1) categorizou a implementação da LGPD nos cartórios em três níveis de responsabilidade. O primeiro nível constitui uma "obrigação concreta e imediata", destinada ao cumprimento de requisitos expressos da norma, como a designação do encarregado (art. 4), a elaboração do relatório de impacto (artigo 5º, XVII), a definição do plano de resposta a incidentes (artigo 50, §2º, I, "g"), entre outros.

O segundo nível refere-se a uma "obrigação mediata", condicionada à regulamentação da LGPD pelos órgãos competentes. Chezzi (2021, p. 1) destaca que, especialmente no que diz respeito a possíveis mudanças de comportamento na atividade principal dos cartórios, cabe à ANPD, CNJ e Corregedorias locais a estipulação de regras mais específicas para o serviço de registro público, visando a adequação das atividades extrajudiciais à lei.

Quanto às "boas práticas e padronizações específicas", além das abordagens mencionadas anteriormente, como a conformidade com o Provimento 74/2018 do CNJ e a adesão à ISO 27.001, a LGPD prevê a possibilidade de autorregulação regulamentada. Segundo Chezzi (2021, p. 1), isso representa uma estratégia regulatória que permite aos regulados (individualmente ou por meio de suas associações de classe) elaborar regras de governança a serem validadas pela entidade reguladora.

É crucial ressaltar que a revisão dos contratos é um requisito essencial no processo de implementação da LGPD. Isso formaliza o compromisso da organização em tratar os dados pessoais de acordo com a norma e exige dos demais envolvidos a mesma conduta. A negligência na revisão dos contratos, conforme Alcassa e Stingham (2021, p. 276), pode resultar em responsabilidade civil ou disciplinar, impondo aos agentes de tratamento a obrigação de indenizar danos causados aos direitos dos titulares, incluindo aqueles decorrentes de tratamentos realizados por operadores de dados.

Por fim, conforme Alcassa e Stingham (2021), um processo abrangente de implementação da LGPD deve abranger a política de privacidade da organização. Esta política é o "documento pelo qual o agente de tratamento – controlador ou operador – informa aos titulares e a todos os demais interessados como realiza o tratamento de dados, qual a legitimidade desse tratamento e como os direitos dos titulares estão sendo respeitados" (ALCASSA; STINGHEN, 2021, p. 282). Dessa forma, a organização demonstra seu comprometimento com os princípios da transparência e do livre acesso do titular aos dados.

3.3 REGULAMENTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) EM CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), vigente no Brasil desde setembro de 2020, é uma legislação que visa proteger a privacidade e a segurança das informações pessoais dos cidadãos. No contexto dos cartórios extrajudiciais, a LGPD estabelece uma série de regulamentações que devem ser observadas para garantir o tratamento adequado e seguro dos dados pessoais dos indivíduos.

Os cartórios extrajudiciais desempenham um papel crucial na sociedade ao registrar e autenticar diversos tipos de documentos, como escrituras, procurações, registros civis, entre outros. Nesse sentido, a LGPD impacta diretamente essas atividades, exigindo que os cartórios implementem medidas específicas para proteger as informações sensíveis que manipulam.

Uma das principais premissas da LGPD é a necessidade de consentimento claro e inequívoco para o tratamento de dados pessoais. Assim, os cartórios devem obter permissão explícita dos titulares dos dados antes de coletar, armazenar ou processar suas informações. Além disso, a lei estabelece que apenas dados estritamente necessários para a finalidade específica podem ser coletados, limitando a coleta excessiva e desnecessária de informações pessoais.

A segurança da informação é outra área crucial abordada pela LGPD. Os cartórios extrajudiciais são obrigados a adotar medidas técnicas e organizacionais para garantir a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados. Isso inclui a implementação de sistemas de segurança, a realização de avaliações de risco e a capacitação de funcionários para lidar adequadamente com as informações pessoais.

Além disso, a LGPD confere aos titulares dos dados diversos direitos, como o acesso às suas informações, a correção de dados incorretos, a exclusão de dados desnecessários, entre outros. Os cartórios extrajudiciais precisam estar preparados para lidar com solicitações relacionadas a esses direitos, assegurando a transparência e o respeito à privacidade dos indivíduos.

Vale ressaltar que o descumprimento das disposições da LGPD pode resultar em sanções significativas, incluindo multas substanciais. Portanto, os cartórios extrajudiciais devem estar em conformidade com as normas estabelecidas pela legislação para evitar consequências legais e proteger a confiança dos cidadãos no tratamento de seus dados pessoais.

Em resumo, a implementação efetiva da LGPD nos cartórios extrajudiciais requer uma abordagem abrangente que envolva a obtenção de consentimento, a adoção de medidas de segurança robustas e o respeito aos direitos dos titulares dos dados. Ao cumprir essas diretrizes, os cartórios contribuem para o fortalecimento da proteção da privacidade e a construção de uma sociedade mais segura no contexto digital.

Diante das numerosas indagações, inicialmente coube à Corregedoria-Geral de Justiça de cada estado orientar a implementação da LGPD nos cartórios. Nesse contexto, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina emitiu o Provimento n. 24/2021, datado de 24 de maio de 2021, que trata das "ações práticas para a adequação das serventias extrajudiciais do Estado de Santa Catarina à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais" (SANTA CATARINA, 2021).

Assim, tal provimento serviu como guia para a adoção da LGPD nas serventias catarinenses. Embora tenha detalhado medidas técnicas a serem implementadas nos cartórios, como a designação do encarregado, o mapeamento de dados, a elaboração da política de privacidade, o plano de resposta a incidentes, o relatório de impacto, entre outras, a única menção sobre a aplicabilidade efetiva da LGPD no âmbito extrajudicial está no art. 8º: "Art. 8º. Os responsáveis pelas serventias extrajudiciais deverão interpretar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) em consonância com as normas atinentes às serventias notariais e registras" (SANTA CATARINA, 2021).

De forma mais abrangente, o estado de São Paulo emitiu o Provimento n. 23/2020, em 03 de setembro de 2020, mais robusto e com orientações específicas sobre a aplicação da LGPD. Além dos aspectos técnicos, o provimento abordou questões sensíveis, como a emissão de certidões e a possibilidade de o delegatário exigir do requerente a informação da finalidade do pedido. A título de exemplo, destaca-se o artigo 144: "Art. 144. Para a expedição de certidão ou informação restrita ao que constar nos indicadores e índices pessoais poderá ser exigido o fornecimento, por escrito, da identificação do solicitante e da finalidade da solicitação" (SÃO PAULO, 2020).

É importante notar que esse provimento gerou muitas dúvidas, principalmente por mitigar a ampla publicidade dos atos registras, ainda prevista no art. 17 da Lei n. 6.015/1973: "Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido" (BRASIL, 1973).

Contudo, diante da insegurança instalada na atividade extrajudicial, em 16 de outubro de 2020, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ publicou a Portaria n. 212, com o propósito de instituir um "Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e de propostas voltadas à adequação dos tribunais à Lei Geral de Proteção de Dados" (CNJ, 2020).

Ademais, a amplitude do grupo, composto por ministros, desembargadores, juízes, advogados e docentes renomados, foi proporcional ao desafio de regulamentar a aplicação da LGPD nas serventias extrajudiciais. Corroborando isso, o art. 3º da Portaria n. 212, que estabelecia um prazo de 90 dias para o encerramento dos trabalhos, precisou ser prorrogado várias vezes. Por fim, os trabalhos foram concluídos com a edição do Provimento n. 134/2022, tópico subsequente a ser explorado (CNJ, 2020).

Após aproximadamente dois anos da implementação da Lei n. 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu o Provimento n. 134/2022, datado de 24 de agosto de 2022. Este provimento estabelece "medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à LGPD" (CNJ, 2022).

Durante o desenvolvimento desta pesquisa, tornou-se evidente o significativo desafio enfrentado pelos delegatários em todo o país ao tentar compreender e aplicar corretamente a LGPD, sem comprometer a natureza pública dos serviços de notas e registros. Desta forma, a

importância do mencionado provimento para a atividade extrajudicial pode ser claramente avaliada.

No seu artigo inicial, o texto normativo explicita o compromisso dos responsáveis pelas serventias extrajudiciais em conformidade com as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (CNJ, 2022). No que diz respeito ao manejo de dados pessoais, o artigo 2º esclarece que esse processo deve ser conduzido de maneira a cumprir a finalidade da prestação do serviço, em busca do interesse público, e alinhado aos objetivos de executar as competências legais e desempenhar atribuições normativas dos serviços públicos delegados (CNJ, 2022).

Além disso, tanto os responsáveis pelas serventias quanto os administradores dos Operadores Nacionais de Registros Públicos e das Centrais de Serviços Compartilhados são considerados "controladores" nos termos da LGPD (art. 4º, CNJ, 2022). Por fim, o operador é definido como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que não faz parte do quadro funcional da serventia, mas é contratada para realizar serviços que envolvam o tratamento de dados pessoais em nome e por ordem do controlador (art. 5º, CNJ, 2022).

Com base no princípio da transparência, o responsável pela serventia deve criar um "canal eletrônico específico para atender às solicitações e/ou reclamações apresentadas pelos titulares dos dados pessoais" (art. 17, I, CNJ, 2022). Em relação ao direito de livre acesso do titular aos seus dados, foi estipulado o seguinte:

Art. 20. A gratuidade do livre acesso dos titulares de dados (art. 6º, IV, da LGPD) será restrita aos dados pessoais presentes nos sistemas administrativos da serventia, excluindo os dados próprios do acervo registral e não podendo, em nenhuma circunstância, abranger ou implicar a prática de atos inerentes à prestação dos serviços notariais e registrais dotados de fé pública.

§ 1º Todo documento obtido por meio do exercício do direito de acesso deve conter, em seu cabeçalho, a seguinte declaração: "Este não é um documento dotado de fé pública, não se confunde com atos inerentes à prestação do serviço notarial e registral, nem substitui quaisquer certidões, destinando-se exclusivamente a atender aos direitos do titular solicitante quanto ao acesso a seus dados pessoais".

§ 2º A expedição de certidões deve ser realizada de acordo com a legislação específica registral e notarial, com taxas e emolumentos cobrados conforme regulamentação própria (CNJ, 2022).

Este artigo é essencial para esclarecer o direito do titular perante as serventias extrajudiciais. Ficou claro que o acesso previsto na LGPD refere-se apenas aos sistemas administrativos, ou seja, não está relacionado aos dados do acervo do cartório. Portanto, o acesso às certidões permanece inalterado, sendo emitidas mediante o pagamento dos emolumentos, exceto "[...] o disposto quanto aos titulares beneficiários da isenção de emolumentos, na forma da lei específica" (art. 20, § 3º, CNJ, 2022).

A emissão de certidões de compartilhamento de dados com centrais e órgãos públicos é um ponto crucial no que diz respeito à aplicação da LGPD nas serventias extrajudiciais. Apesar da legislação ser embasada em princípios que enfatizam a importância de minimizar a coleta de dados pessoais ao necessário, as normas que regem as atividades extrajudiciais e garantem a ampla divulgação dos atos permanecem em vigor.

No âmbito desse cenário, o artigo 21 do Provimento n. 134/2022, do CNJ, estabelece que:

"Art. 21. Ao emitir certidões, o Notário ou o Registrador deve observar o conteúdo obrigatório estabelecido em legislação específica, adequado e proporcional à finalidade de comprovação de fato, ato ou relação jurídica.

Parágrafo único. No processo de emissão de certidões, cabe ao Registrador ou Notário avaliar a adequação, necessidade e proporcionalidade de determinado conteúdo em relação à finalidade da certidão, quando este não for explicitamente exigido ou apenas autorizado pela legislação específica (CNJ, 2022)."

Assim, torna-se evidente que a publicidade dos serviços extrajudiciais será preservada, mas restrita aos limites essenciais para comprovar a existência e validade de um determinado ato. Esse entendimento está alinhado com os princípios da adequação, necessidade, proporcionalidade e finalidade, que são orientadores da LGPD.

No mesmo contexto, os gestores dos cartórios aguardavam uma decisão em relação à troca de informações com as diversas centrais e órgãos públicos. No que diz respeito à compartilhamento com as centrais eletrônicas, o artigo 23 estipula que: "O compartilhamento de dados com centrais de serviços eletrônicos compartilhados é consistente com a proteção de dados pessoais, sendo imperativo que as centrais observem critérios de adequação, necessidade e consecução da finalidade dos dados a serem compartilhados [...]" (CNJ, 2022).

Dessa forma, compreende-se que a divulgação de informações para entidades governamentais também está sujeita a restrições, pois deve ser respaldada por legislação ou regulamentada por meio de acordos, e as informações compartilhadas devem ser específicas e alinhadas com os propósitos públicos. Em casos de circunstâncias desproporcionais, é necessário que o responsável consulte a Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ, 2022).

Sobre as ações relacionadas à atividade notarial, o Provimento nº 134/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu diretrizes importantes para o fornecimento de certidões e documentos arquivados na serventia. No contexto, o acesso à "ficha de firma" e à certidão de testamento é permitido nas seguintes circunstâncias:

Art. 28. A emissão e entrega da certidão da ficha de firma e dos documentos depositados durante sua abertura só podem ocorrer mediante solicitação do titular mencionado nos documentos, de seus representantes legais e mandatários com poderes especiais, ou por decisão judicial.

Art. 29. O fornecimento de certidões aos solicitantes legítimos pode ser realizado por meio de cópia reprográfica.

[...]

Art. 32. A certidão de testamento somente será fornecida ao próprio testador ou mediante ordem judicial.

Parágrafo único. Após o falecimento, a certidão de testamento pode ser fornecida ao solicitante que apresentar a certidão de óbito (CNJ, 2022).

Portanto, verifica-se que o acesso a esses documentos é autorizado para o titular, seus representantes expressamente autorizados ou por força da lei. À luz da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), observa-se que essas premissas estão vinculadas à natureza personalíssima dos dados tratados para a realização dos respectivos atos.

Consequentemente, ao dispensar a inclusão do endereço eletrônico e do contato telefônico como requisitos obrigatórios na qualificação das partes, há uma clara alusão ao

princípio da necessidade. Esse princípio sustenta a ideia de que apenas os dados indispensáveis devem ser incluídos no ato notarial, fortalecendo simultaneamente o direito à intimidade e à privacidade do usuário dos serviços extrajudiciais (CNJ, 2022).

Por último, o artigo 27 estabelece que a conformidade da serventia com a LGPD e com o Provimento mencionado será examinada pela corregedoria permanente durante as correições ordinárias (CNJ, 2022).

Os cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais demandam atenção especial devido à presença não apenas de dados pessoais comuns, mas também de informações sensíveis em seu acervo. Apesar de possuírem regulamentação própria sobre o tratamento dessas informações pessoais, o Provimento n. 134/2022 do CNJ destaca que o princípio da publicidade nos registros públicos não é absoluto e pode ser mitigado em respeito ao direito à privacidade e à intimidade do titular dos dados.

Apesar disso, é fundamental que a atividade extrajudicial mantenha sua função de proporcionar segurança jurídica por meio da transparência de suas ações. O artigo 35 assegura o acesso contínuo "às informações constantes nos livros de Registro Civil das Pessoas Naturais, por meio de certidões de breve relato, com as informações regulamentadas pelo Provimento n. 63/2017, da Corregedoria Nacional de Justiça", dispensando formalidades ou identificação do requerente (art. 35, CNJ, 2022). É importante ressaltar que o acesso irrestrito é garantido apenas às certidões de breve relato.

Em contraste, as certidões de inteiro teor não estão sujeitas a uma divulgação ampla. Elas só podem ser emitidas a pedido dos interessados, por pessoas autorizadas por estes, ou mediante autorização do juiz competente (art. 36, CNJ, 2022). Além disso, a obtenção da certidão de inteiro teor requer um pedido assinado com firma reconhecida, contendo informações sobre a identificação do requerente, motivo do pedido e grau de parentesco com o registrado, além de informar se este é falecido ou não (art. 39, CNJ, 2022).

Finalmente, qualquer pessoa tem o direito de solicitar buscas nos índices dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais sem a necessidade de requerimento ou justificativa. No entanto, buscas específicas baseadas em outras fontes exigem um requerimento escrito, com justificativa sobre a finalidade do pedido, sujeito à análise do Oficial. Em caso de negativa, o requerente pode solicitar a intervenção do juiz competente (art. 43, CNJ, 2022).

No que diz respeito ao Registro de Imóveis, o Provimento n. 134/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) preserva o modelo adotado nas serventias mencionadas anteriormente. Em outras palavras, as leis que orientam a atividade registral devem ser aplicadas em conformidade com os princípios da necessidade, adequação e finalidade, explicitamente descritos na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Em geral, toda pessoa que solicitar informações ou certidões nos Registros de Imóveis, seja de maneira presencial ou online, deve ser devidamente identificada, sem exceções. No entanto, a especificação da finalidade está restrita a alguns serviços específicos:

Certidões de registros em sentido estrito, averbações, matrículas, transcrições ou inscrições específicas, independentemente da indicação da finalidade.

Certidões de documentos arquivados no cartório, desde que haja previsão legal ou normativa específica para seu arquivamento no registro, sem a necessidade de indicação de finalidade.

Certidões de documentos arquivados para os quais não há previsão legal específica dependem de identificação do requerente e indicação da finalidade, sujeitas à revisão pelo juízo competente em casos de tratamento de dados em desacordo com os princípios da LGPD.

Além disso, requisitos específicos são estabelecidos para buscas fundamentadas exclusivamente no indicador pessoal ou real, exigindo identificação segura do solicitante e indicação da finalidade.

O artigo 47 destaca o conceito de certidão da situação jurídica atual do imóvel como padrão para matrículas qualificadas eletronicamente. A expedição dessas certidões não requer indicação de finalidade, mantendo-se em formato nato-digital estruturado.

Com a implementação das matrículas eletrônicas pelo Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), as certidões de inteiro teor passam a exigir a indicação da finalidade pelo requerente, reforçando a ideia de publicização apenas dos dados necessários para a eficácia do ato.

O Provimento estabelece que prontuários físicos ou digitais devem ser formados, contendo dados de identificação e indicação de finalidade sempre que solicitados. O titular dos dados pessoais tem o direito de acessar essas informações em virtude de buscas ou pedidos de informações e certidões nos quais foi exigida a identificação do solicitante e a indicação de finalidade, conforme estabelecido pelo artigo 50.

Em resumo, o Provimento n. 134/2022 do CNJ cria uma ferramenta robusta com base no princípio da autodeterminação informativa, assegurando ao titular o conhecimento sobre quem solicitou seus dados e por qual motivo, conforme previsto pela LGPD.

Mantendo a coesão, o Provimento n. 134/2022 do CNJ também abordou questões significativas relacionadas aos procedimentos realizados nos Tabelionatos de Protesto. No art. 50, destaca-se a orientação de que informações pessoais, tais como endereço completo, endereço eletrônico e telefone do devedor, não devem constar nas certidões individuais (art. 50, CNJ, 2022).

No que diz respeito à emissão de certidões ou cópias de documentos arquivados na serventia, o art. 54 esclarece:

Art. 54. O fornecimento de cópias ou certidões de documentos arquivados na serventia está restrito ao documento protestado em si, conforme o art. 22 da Lei n. 9.492/1997, durante a vigência do protesto e dentro do prazo máximo de 10 (dez) anos, nos termos do art. 30 da Lei n. 9.492/1997, sendo vedado o fornecimento de cópias dos demais documentos, exceto para as partes interessadas ou com autorização judicial.

Parágrafo único. No caso de documento de identificação pessoal, a cópia arquivada deve ser disponibilizada apenas ao titular do documento (CNJ, 2022).

Nesse contexto, percebe-se que, de forma geral, apenas a cópia ou certidão do documento protestado pode ser fornecida e por um período determinado. Quanto aos demais documentos, a disponibilização é restrita às partes legitimadas ou mediante ordem judicial. É salientado, no entanto, que a cópia de documento de identificação pessoal, devido à sua natureza personalíssima, só pode ser concedida ao titular.

No que tange ao compartilhamento de dados, o art. 56 autoriza o Tabelião a utilizar informações de seu banco de dados, incluindo outros endereços e endereços eletrônicos, para localizar o devedor antes da intimação por edital. Da mesma forma, orienta que a CENPROT compartilhe "entre os tabeliães os endereços nos quais foi possível realizar a intimação de devedores, acompanhados do CNPJ ou CPF do intimado, bem como da data de efetivação" (art. 56, CNJ, 2022).

É importante destacar a relevância dessa orientação para o ato de protesto, uma vez que a localização do devedor possibilita que este seja informado sobre a demanda, permitindo-lhe cumprir a obrigação ou buscar seus direitos judicialmente. No entanto, havia

uma considerável apreensão quanto à utilização das informações do acervo do cartório, temendo violações à LGPD.

Por fim, o art. 57 do CNJ, 2022, autoriza expressamente o envio ao interessado da anuência eletrônica recebida pelas Centrais, seja por meio físico ou digital, incluindo instruções para o pagamento dos emolumentos referentes ao cancelamento do protesto.

Diante do exposto, evidencia-se que, nas duas últimas disposições do Provimento n. 134/2022 do CNJ, os dados pessoais presentes no acervo do cartório foram utilizados visando beneficiar o titular desses dados, uma consideração relevante que merece especial atenção.

A implementação efetiva da LGPD nos cartórios extrajudiciais implica uma mudança significativa na maneira como essas entidades coletam, processam e armazenam dados. A necessidade de consentimento informado dos titulares dos dados, a prestação de informações claras sobre a finalidade do tratamento e a garantia de medidas de segurança adequadas são aspectos fundamentais desse processo.

Ademais, os cartórios extrajudiciais devem investir em capacitação e treinamento de seus colaboradores para garantir o pleno entendimento das normas e procedimentos estabelecidos pela LGPD. A conscientização sobre a importância da proteção de dados deve permear toda a cultura organizacional, promovendo uma abordagem responsável e ética no manejo das informações pessoais.

Além disso, a adaptação aos requisitos da LGPD representa uma oportunidade para os cartórios extrajudiciais fortalecerem a confiança com seus clientes, demonstrando comprometimento com a segurança e integridade das informações fornecidas. A transparência na comunicação sobre as práticas de tratamento de dados contribui para estabelecer uma relação de confiança mútua entre as partes envolvidas.

É crucial ressaltar que o cumprimento da LGPD não é apenas uma obrigação legal, mas uma medida essencial para preservar a reputação e a credibilidade dos cartórios extrajudiciais. A sociedade contemporânea valoriza cada vez mais a proteção da privacidade, e o alinhamento com as normativas de proteção de dados não apenas atende a exigências legais, mas também atua como diferencial competitivo.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção de dados e o princípio da publicidade na esfera das serventias extrajudiciais são temas cruciais no contexto jurídico contemporâneo. A interseção desses princípios delinea um equilíbrio delicado entre a transparência e a preservação da privacidade, promovendo uma administração eficiente e respeitosa do sistema notarial.

No que tange à proteção de dados, é imperativo reconhecer a crescente importância de salvaguardar informações pessoais e sensíveis dos cidadãos. O advento de leis e regulamentações, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) e seus equivalentes em diversos países, reforça a necessidade de as serventias extrajudiciais adotarem práticas sólidas de segurança e privacidade. Essa salvaguarda não apenas atende às exigências legais, mas também consolida a confiança da sociedade no sistema notarial.

Por outro lado, o princípio da publicidade, intrinsecamente ligado à natureza transparente do serviço notarial, desempenha um papel fundamental na garantia da segurança jurídica e na promoção da igualdade de acesso à informação. A publicidade dos atos praticados nas serventias extrajudiciais é um instrumento essencial para a prevenção de fraudes, o combate à corrupção e a facilitação do exercício dos direitos dos cidadãos.

Contudo, é vital salientar que a aplicação desses princípios deve ser criteriosa e balanceada. A divulgação indiscriminada de informações pode comprometer a privacidade dos indivíduos, suscitando preocupações éticas e legais. Portanto, é imperativo que as

serventias extrajudiciais adotem políticas claras e mecanismos eficientes para garantir a proteção dos dados pessoais, mitigando riscos de exposição indevida.

Nesse contexto, a tecnologia desempenha um papel relevante, oferecendo soluções inovadoras para conciliar a publicidade com a proteção de dados. Implementar sistemas de gestão seguros, que permitam o acesso controlado e a anonimização quando necessário, é uma estratégia que permite conciliar esses princípios aparentemente antagônicos.

Em suma, as considerações finais sobre a proteção de dados e o princípio da publicidade nas serventias extrajudiciais devem enfatizar a importância de um equilíbrio sensato. A modernização dos processos, a conformidade com normativas de proteção de dados e a conscientização dos profissionais envolvidos são passos cruciais para assegurar uma administração eficaz e ética, que respeite tanto a privacidade individual quanto a necessidade de transparência no ambiente notarial. Essa abordagem equilibrada contribuirá para a construção de uma sociedade mais justa e confiável.

A aparente contradição entre a publicidade dos atos notariais e de registro e a proteção dos dados pessoais fundamentados pela LGPD orientou a investigação em busca de compreensão sobre a divulgação dos serviços extrajudiciais. Inicialmente, o estudo buscou entender o conceito abrangente do princípio da publicidade e sua aplicabilidade na Administração Pública.

Foi observado que a publicidade dos atos públicos é obrigatória, visando divulgar informações, mas é crucial destacar que os dados pessoais sob posse do Estado devem ser tratados em conformidade com os direitos fundamentais à privacidade e intimidade. A Lei de Acesso à Informação foi estabelecida para garantir a transparência no serviço público, regulamentando o acesso à informação em todas as esferas do Poder Público.

A análise da natureza jurídica das serventias extrajudiciais esclareceu questões importantes sobre a publicidade dos atos notariais e de registro. Verificou-se que os cartórios, embora exerçam função originariamente pública, são administrados por particulares em colaboração com o Estado, por meio de delegação. Assim, as serventias têm uma natureza jurídica singular, não sendo órgãos públicos nem os delegatários considerados servidores públicos.

A pesquisa indicou que os atos extrajudiciais são publicizados por meio de documentos, como certidões, ou cópias reprográficas dos documentos arquivados no cartório. Mesmo antes da LGPD, a lei específica que regulamenta a atividade extrajudicial já demonstrava que a publicidade não é um princípio absoluto, como exemplificado pelas normas existentes para o Registro Civil, que tratavam da mitigação de dados sensíveis.

À medida que a pesquisa avançava, tornava-se evidente que a LGPD impactaria a publicidade dos atos das serventias extrajudiciais. O Provimento n. 134/2022, sensível à questão, adaptou a implementação da LGPD às serventias extrajudiciais, proporcionando medidas importantes para a proteção dos dados pessoais dos usuários dos cartórios, sem comprometer a publicidade essencial à atividade extrajudicial.

Assim, mesmo com as adaptações, as certidões continuarão a ser emitidas, e os documentos serão publicizados, conforme a necessidade, adequação e finalidade preconizadas pela LGPD. No entanto, apesar das medidas técnicas de adequação e dos esclarecimentos fornecidos pelo provimento, reconhece-se que ainda há desafios a enfrentar. O cotidiano nos cartórios é complexo, com demandas peculiares que exigem atenção cuidadosa do delegatário e da equipe.

Em última análise, a pesquisadora espera que este trabalho contribua para aqueles que buscam compreender a aplicação da LGPD nas serventias extrajudiciais, assim como foi esclarecedor para ela própria.

REFERENCIAS

Protection Law and provides other measures. Brasília, DF: President of the National Council of Justice, 2020. Available at: <https://atos.cnj.jus.br/files/original202445202010165f8a018d31b02.pdf>. Accessed on: Nov 1, 2023.

CNJ. Provision No. 134, of August 24, 2022. Establishes measures to be adopted by extrajudicial services nationwide for the process of adaptation to the General Data Protection Law. Brasília, DF: National Justice Ombudsman, 2022. Available at: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072023082563078373a0892.pdf>. Accessed on: Nov 1, 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Administrative law. Rio de Janeiro: GEN Group, 2022.

ESQUÁRCIO, Mirian Aparecida; MARTINELLI, Jabur Anielle Eisenwiener. The influence of information security on Provision No. 74 and LGPD. In: TEIXEIRA, Tarcísio et al. (Eds.). LGPD and notaries: implementation and practical issues. São Paulo: Saraiva Editora, 2021

FANTI, Guilherme. Procedural and extraprocedural reflections. Porto Alegre, 2006. Disponível em: <https://irib.org.br/obras/reflexos-processuais-e-extraprocessuais>. Accessed on: Oct 18, 2023.

GARCIA, Lara Rocha et al. General Data Protection Law (LGPD): implementation guide. São Paulo: Blucher Editora, 2020.

GENTIL, Alberto. General theory of public records. In: GENTIL, Alberto (org.). Public records. Rio de Janeiro. Método, 2022.

GIGLIOTTI, Andrea; MODANEZE, Jussara Citroni. Notary of deeds. In: GENTIL, Alberto (org.). Public records. Rio de Janeiro. Método, 2022.

KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. Tratado notarial e registral: "ofício de registro de imóveis". São Paulo: YK, 2020. v. 5, t. 1. Disponível em <https://vfkeducao.com/portal/de-que-forma-e-classificada-a-publicidade-no-registro-de-imoveis-e-quais-sao-as-especies-de-certidao/>. Acesso em: 20 out. 2023.

KUMPEL, Vitor Frederico; VIANA, Giselle de Menezes. A fiscalização dos cartórios para fins da LGPD. In: TEIXEIRA, Tarcísio et al. (Orgs.). LGPD e cartórios: implementação e questões práticas. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

LIMA, Adriane Correia de et al. Enquadramento de bases legais nos cartórios. In: TEIXEIRA, Tarcísio et al. (Orgs.). LGPD e cartórios: implementação e questões práticas. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

LIMA, Adriane Correia de; GONÇALVES, Mariana Sbaite. Operacionalização dos direitos dos titulares de dados pessoais. In: TEIXEIRA, Tarcísio et al. (Orgs.). LGPD e cartórios: implementação e questões práticas. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Autoridade nacional de proteção de dados e a efetividade da lei geral de proteção de dados. (Coleção Teses de Doutorado). São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020.

LIMA, Hilda Glícia Cavalcanti Lima; STINGHEN, Verde João Rodrigo; TEIXEIRA, Tarcísio. Motivações para a adequação das serventias extrajudiciais à LGPD: mudança cultural e conscientização. In: TEIXEIRA, Tarcísio et al. (Orgs.). LGPD e cartórios: implementação e questões práticas. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque. Proteção de dados e registro imobiliário. Boletim IRIB, em revista especial. LGPD: Parecer, Provimento CGJSP e Portaria CNJ. São Paulo: n. 362, p. 4-46, dez. 2020a. Disponível em: https://issuu.com/sergiojaco-mino/docs/boletim_do_irib_362_-_dezembro_de_2020. Acesso em: 18 out. 2023.

MARANHÃO, Juliano. A publicidade registral, seu objeto e veículo de sua difusão. Boletim IRIB, em revista especial. A Lei Geral de Proteção de Dados em debate – proteção de dados e os registros públicos. São Paulo: n. 361, p. 136-145, jun. 2020b. Disponível em: https://issuu.com/sergiojacomino/docs/boletim_do_irib_361. Acesso em: 18 out. 2023.

MONTEIRO, Jannice Amóras. A LGPD aplicada às serventias extrajudiciais brasileiras. In: TEIXEIRA, Tarcísio et al. (Orgs.) LGPD e cartórios: implementação e questões práticas. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

MOTA, Júlia Cláudia Rodrigues da Cunha; MOTA, Juliana da Cunha. Breves considerações sobre a lei geral de proteção de dados e sobre o registro civil das pessoas naturais. [s.l.], 2021. Disponível em: <https://arpenbrasil.org.br/artigo-breves-consideracoes-sobre-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-e-sobre-o-registro-civil-das-pessoas-naturais/>. Acesso em: 25 out. 2023.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Princípios do direito administrativo. 2. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2013.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Directiva 95/46/Ce Do Parlamento Europeu E Do Conselho, de 24 de outubro de 1995. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Autoridade nacional de proteção de dados e a efetividade da lei geral de proteção de dados. (Coleção Teses de Doutorado). São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD). [S.l.]: Editora Saraiva, 2021.

SANTA CATARINA. Provimento n. 24, de 05 de maio de 2021. Dispõe sobre ações práticas para adequação das serventias extrajudiciais do Estado de Santa Catarina à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Florianópolis, SC: Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial de Santa Catarina, 2021. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integ-ra.do?cdSistema=41&cdDocumento=178497&cdCategoria=103&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 1 nov. 2023.

SANTOS, Rodrigo Bley. Responsabilidade civil dos cartórios e LGPD. In: TEIXEIRA, Tarcísio et al. (Orgs.). LGPD e cartórios: implementação e questões práticas. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

SÃO PAULO. Provimento n. 23, de 03 de setembro de 2020. Dispõe sobre o tratamento e proteção de dados pessoais pelos responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de

notas e de registro de que trata o art. 236 da Constituição da República e acrescenta os itens 127 a 152.1 do Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. São Paulo, SP: Corregedor Geral da Justiça, 2020. Disponível em: <https://extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesPublicacao.do?cdTipopublicacao=3&nuSeqpublicacao=270>. Acesso em 01 nov. 2023.

SOLER, Fernanda Galera. Proteção de dados: reflexões práticas e rápidas sobre a LGPD. S.l.: Editora Saraiva, 2022.